



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 589.599 - RS (2014/0248889-3)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : OLI SOARES SANTANA
ADVOGADOS : DANIELA RIZZI BARUFALDI E OUTRO(S)
JAIME BANDEIRA RODRIGUES
AGRAVADO : CHUBB DO BRASIL COMPANHIA DE SEGUROS
ADVOGADOS : EDUARDO DELLA GIUSTINA MARTINS
MARIA ANGÉLICA C MACHADO E OUTRO(S)
PAULO ANTÔNIO MULLER E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. SEGURO DE VIDA EM GRUPO COM ADICIONAL DE COBERTURA POR INVALIDEZ FUNCIONAL PERMANENTE TOTAL POR DOENÇA - IFPD. SÍNDROME VESTIBULAR PERIFÉRICA CRÔNICA. INCAPACIDADE PERMANENTE PARA A PROFISSÃO. DESEMPENHO DE ATIVIDADES LABORAIS. DEFINIÇÃO DA APÓLICE: INVALIDEZ FUNCIONAL. ATIVIDADES AUTONÔMICAS DA VIDA DIÁRIA. PRESERVAÇÃO. INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA INDEVIDA.

1. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte.

2. A Circular SUSEP nº 302/2005 vedou o oferecimento da cobertura de Invalidez Permanente por Doença (IPD), em que o pagamento da indenização estava condicionado à impossibilidade do exercício, pelo segurado, de toda e qualquer atividade laborativa, pois era difícil a sua caracterização ante a falta de especificação e de transparência quanto ao conceito de "invalidez" nas apólices, havendo também confusão entre o seguro privado e o seguro social, o que gerou grande número de disputas judiciais. Em substituição, foram criadas duas novas espécies de cobertura para a invalidez por doença: Invalidez Laborativa Permanente Total por Doença (ILPD ou IPD-L) e Invalidez Funcional Permanente Total por Doença (IFPD ou IPD-F).

3. Na Invalidez Funcional Permanente Total por Doença (IFPD), a garantia do pagamento da indenização é no caso de invalidez consequente de doença que cause a perda da existência independente do segurado, ocorrida quando o quadro clínico incapacitante inviabilizar de forma irreversível o pleno exercício das relações autonômicas do segurado. Já na cobertura de Invalidez Laborativa Permanente Total por Doença (ILPD), há a garantia do pagamento de indenização em caso de invalidez laborativa permanente total, consequente de doença para a qual não se pode esperar recuperação ou reabilitação com os recursos terapêuticos disponíveis no momento de sua constatação, para a atividade laborativa principal do segurado. Logo, a garantia de invalidez funcional não tem nenhuma vinculação com a invalidez profissional.

4. Embora a cobertura IFPD (invalidez funcional) seja mais restritiva que a cobertura ILPD (invalidez profissional ou laboral), não há falar em sua abusividade ou ilegalidade, tampouco em ofensa aos princípios da boa-fé objetiva e da equidade, não se constatando também nenhuma vantagem exagerada da seguradora em detrimento do consumidor. De qualquer modo, a seguradora deve sempre esclarecer previamente o consumidor e o estipulante (seguro em grupo) sobre os produtos que oferece e existem no mercado, prestando informações



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

claras a respeito do tipo de cobertura contratada e as suas consequências, de modo a não induzi-los em erro.

5. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro, João Otávio de Noronha (Presidente) e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 1º de março de 2016(Data do Julgamento)

Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 589.599 - RS (2014/0248889-3)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por OLI SOARES SANTANA contra a decisão (fls. 657/662) que conheceu do agravo para negar seguimento ao recurso especial.

Nas razões do regimental (fls. 665/672), o agravante reitera a alegação de nulidade do acórdão proferido em embargos declaratórios por negativa de prestação jurisdicional, visto que o Tribunal de origem deixou de se manifestar acerca de aspectos relevantes da demanda suscitados na petição recursal.

Acrescenta que:

"(...)

O recurso especial não foi conhecido sob o fundamento de que não houve violação ao artigo 535 do CPC, já que o Tribunal 'a quo' não é obrigado a enfrentar todos os argumentos ventilados no processo, tendo analisado todas as matérias necessárias ao deslinde do feito, pelo que inexistiu omissão. No mérito, a decisão reportou-se a resposta de alguns quesitos da perícia médica, concluindo pela inexistência de invalidez permanente total por doença, condição para recebimento da verba securitária.

Pois bem. Não procede a afirmativa manifestada pelo D. Relator em sua decisão.

Ocorre que a questão relativa a omissão do acórdão, ao contrário do alegado, foi aventada pois de fato o Tribunal 'a quo' não analisou, mesmo que superficialmente, as disposições do artigo 51 do CDC, invocado em razão das cláusulas que colocam o recorrente em exagerada desvantagem, restringindo os direitos inerentes ao contrato de seguro, e que se analisadas ao pé da letra, impõe uma condição de vegetatividade para recebimento do seguro de vida ora discutido. Invocou ainda, sem análise pelo Tribunal 'a quo', a aplicação do artigo 46 do CDC, pugnando pela inaplicabilidade do contrato em razão da falta de oportunidade de conhecimento prévio, bem como pela dificuldade de compreensão em decorrência da redação do mesmo.

Também requereu a análise do artigo 422 do CC, já que não houve boa fé da seguradora na execução do contrato firmado.

Contudo, nenhum dos dispositivos legais invocados foi sequer mencionado pelo Tribunal 'a quo', que se absteve de analisar a matéria.

Logo, ao contrário da interpretação exarada na decisão monocrática, houve sim violação ao artigo 535 do CPC, estando omissa a decisão recorrida, pelo que o Recurso Especial interposto merece ser admitido e provido" (fls. 670/671).

Reprisa também a tese de ser devida a indenização securitária, pois a concessão da aposentadoria por invalidez implica a ocorrência do sinistro abrangido pela cobertura de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

invalidez funcional total por doença, sobretudo porque encontra-se incapacitado para exercer a sua profissão.

Sustenta que não podem existir cláusulas contratuais que coloquem o consumidor em situação de desvantagem exagerada, devendo a interpretação da avença se dar em seu favor.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 589.599 - RS (2014/0248889-3)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator):

Não obstante os argumentos do agravante, o recurso não merece provimento.

Com efeito, como consignado na decisão agravada, no que tange ao art. 535, II, do CPC, não há falar em negativa de prestação jurisdicional nos embargos declaratórios, a qual somente se configura quando, na apreciação do recurso, o Tribunal local insiste em omitir pronunciamento sobre questão que deveria ser decidida, e não foi.

Concretamente, verifica-se que as instâncias ordinárias enfrentaram a matéria posta em debate na medida necessária para o deslinde da controvérsia.

Registre-se, por oportuno, que o órgão julgador não está obrigado a se pronunciar acerca de todo e qualquer ponto suscitado pelas partes, mas apenas sobre aqueles considerados suficientes para fundamentar sua decisão, o que foi feito.

A propósito:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANOS MORAIS E MATERIAIS. TRANSFERÊNCIA CONDICIONADA AO PAGAMENTO DE RENOVAÇÃO DE MATRÍCULA. PRETENSÃO DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DELINEADO PELA CORTE LOCAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07/STJ. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535 DO CPC. JULGADO QUE TRAZ FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

(...)

2. *'Quando o Tribunal de origem, ainda que sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos, não se configura ofensa ao artigo 535 do CPC. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte' (AgRg no Ag 1.265.516/RS, 4ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJe de 30/06/2010).*

3. *Agravo regimental desprovido" (AgRg no AREsp nº 205.312/DF, Rel. Min. PAULO DE TARSO SANSEVERINO, DJe 11/2/2014).*

No mais, a Terceira Turma desta Corte Superior firmou o entendimento de não ser abusiva a cobertura securitária de Invalidez Funcional Permanente Total por Doença (IFPD ou IPD-F), ou seja, a que garante o pagamento da indenização no caso de invalidez consequente de doença que cause a perda da existência independente do segurado, ocorrida quando o quadro clínico incapacitante inviabilizar de forma irreversível o pleno exercício das relações autonômicas do segurado, comprovado na forma definida nas condições gerais e/ou especiais do seguro (art. 17 da Circular/Susep nº 302/2005).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Depreende-se, assim, que a cobertura IFPD não tem nenhuma relação com a atividade laborativa do segurado, mas, ao contrário, deve-se apurar a existência de invalidez funcional.

A pretensão inicial, de obtenção da indenização securitária ao argumento de que a invalidez total e permanente por doença deve ser para a categoria profissional, refere-se à cobertura ILPD, não podendo transmudar-se a invalidez funcional em invalidez profissional, igualando indevidamente a conceituação de duas espécies distintas de coberturas.

Embora a cobertura IFPD (invalidez funcional) seja mais restritiva que a cobertura ILPD (invalidez profissional ou laboral), não há falar em sua ilegalidade, tampouco em ofensa aos princípios da boa-fé objetiva e da equidade, não se constatando também nenhuma vantagem exagerada da seguradora em detrimento do consumidor.

É dizer, a IFPD não é incompatível com a legislação consumerista, desde que a seguradora sempre esclareça previamente o consumidor e o estipulante (seguro em grupo) sobre os produtos que oferece e existem no mercado, prestando informações claras sobre o tipo de cobertura contratada e as suas consequências, de modo a não induzi-los em erro.

Sobre o tema, vale conferir os seguintes precedentes:

"RECURSO ESPECIAL. CIVIL. SEGURO DE VIDA EM GRUPO COM ADICIONAL DE COBERTURA POR INVALIDEZ FUNCIONAL PERMANENTE TOTAL POR DOENÇA - IFPD. PATOLOGIA DA COLUNA LOMBAR CONTROLADA POR CIRURGIA. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE PARA A PROFISSÃO. DESEMPENHO DE ATIVIDADES LABORAIS LEVES. DEFINIÇÃO DA APÓLICE: INVALIDEZ FUNCIONAL. ATIVIDADES AUTONÔMICAS DA VIDA DIÁRIA. PRESERVAÇÃO. INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA INDEVIDA.

1. A Circular SUSEP nº 302/2005 vedou o oferecimento da cobertura de Invalidez Permanente por Doença (IPD), em que o pagamento da indenização estava condicionado à impossibilidade do exercício, pelo segurado, de toda e qualquer atividade laborativa, pois era difícil a sua caracterização ante a falta de especificação e de transparência quanto ao conceito de 'invalidez' nas apólices, havendo também confusão entre o seguro privado e o seguro social, o que gerou grande número de disputas judiciais. Em substituição, foram criadas duas novas espécies de cobertura para a invalidez por doença: Invalidez Laborativa Permanente Total por Doença (ILPD ou IPD-L) e Invalidez Funcional Permanente Total por Doença (IFPD ou IPD-F).

2. Na Invalidez Funcional Permanente Total por Doença (IFPD), a garantia do pagamento da indenização é no caso de invalidez consequente de doença que cause a perda da existência independente do segurado, ocorrida quando o quadro clínico incapacitante inviabilizar de forma irreversível o pleno exercício das relações autonômicas do segurado. Já na cobertura de Invalidez Laborativa Permanente Total por Doença (ILPD), há a garantia do pagamento de indenização em caso de invalidez laborativa permanente total, consequente de doença para a qual não se pode esperar recuperação ou reabilitação com os recursos terapêuticos disponíveis no momento de sua constatação, para a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

atividade laborativa principal do segurado. Logo, a garantia de invalidez funcional não tem nenhuma vinculação com a invalidez profissional.

3. Embora a cobertura IFPD (invalidez funcional) seja mais restritiva que a cobertura ILPD (invalidez profissional ou laboral), não há falar em sua abusividade ou ilegalidade, tampouco em ofensa aos princípios da boa-fé objetiva e da equidade, não se constatando também nenhuma vantagem exagerada da seguradora em detrimento do consumidor. De qualquer modo, a seguradora deve sempre esclarecer previamente o consumidor e o estipulante (seguro em grupo) sobre os produtos que oferece e existem no mercado, prestando informações claras a respeito do tipo de cobertura contratada e as suas consequências, de modo a não induzi-los em erro.

4. Recurso especial não provido." (REsp nº 1.449.513/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, DJe 19/3/2015)

"SEGURO DE VIDA. INVALIDEZ FUNCIONAL PERMANENTE TOTAL POR DOENÇA. CARACTERIZAÇÃO COMO RELATIVA A PERDA DE ATIVIDADE LABORATIVA INDEPENDENTE. DISTINÇÃO DE INVALIDEZ LABORATIVA, REFERENTE A DETERMINADA ATIVIDADE. ATIVIDADE MILITAR. IMPOSSIBILIDADE DE EXERCÍCIO, MAS POSSIBILIDADE DE PRESTAÇÃO DE OUTRA ATIVIDADE. RECURSO ESPECIAL DO SEGURADO IMPROVIDO.

1.- Na Invalidez Funcional Permanente Total por Doença (IPD) a incapacidade para 'função' interpreta-se no sentido físico ou mental geral, de modo a implicar a perda de atividade independente, não exigido, contudo, estado vegetativo, e não para a 'função' laborativa que vinha exercendo o segurado, podendo ele exercer outras atividades, que não a para a qual incapacitado, ainda que em outro emprego.

2.- Situação fática e interpretativa de contrato prevalecente tal como realizada pelo Tribunal de origem (Súmulas 7 e 5/STJ), em que a incapacidade para o serviço no Exército não implica incapacidade para outras atividades laborativas.

3.- Inexistência de óbice no Código de Defesa do Consumidor e no princípio da boa-fé objetiva.

4.- Recurso Especial improvido." (REsp nº 1.259.628/SE, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, DJe 4/9/2014)

Na espécie, extrai-se dos autos:

"(...)

Nos quesitos nºs 2, 4 e 5, respectivamente:

O autor ficou com alguma sequela em decorrência da Síndrome Vestibular Periférica Crônica? Quais são as sequelas?

R: Não.

A Síndrome Vestibular Periférica Crônica impede o demandante de realizar qualquer atividade laboral? E as suas atividades diárias?

R: Não.

De acordo com os diagnósticos apresentados é possível concluir que o autor está incapaz de realizar as suas atividades habituais/diárias de forma independente?

R: Não, o autor não está incapaz de realizar suas



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

atividades.

No laudo complementar de fls. 356-358, a resposta ao quesito nº 3 confirma o caráter não permanente dos sintomas da moléstia:

Informe, Sr. Perito, quais são os sintomas decorrentes desta doença.

R: Quando em crise, já que não é uma doença que acarrete sintomas permanentes: vertigem, náusea às vezes presente, zumbido às vezes presente.

Cumpra ressaltar que a invalidez total remete-se à existência de condição incapacitante, aferida clinicamente, que impossibilite a execução das atividades autônomas do indivíduo. Atinge, da mesma forma, o aspecto laborativo, pois acaba por inviabilizar o seu exercício.

Não é o caso dos autos. A conclusão dos laudos refere, claramente, a capacidade do autor em realizar suas atividades diárias de forma independente, bem como a inexistência de sequelas quanto à Síndrome. A reabilitação foi orientada pela médica do avaliado, o que demonstra a possibilidade de controle das crises. Há indícios, entretanto, de que houve desinteresse no tratamento pelo autor, mas que, inobstante, aparenta normalidade, como constatado pelo médico perito à fl. 356.

Assim, a indenização é descabida, pois não há, efetivamente, prova da invalidez permanente total por doença, nos termos do contrato firmado" (fl. 466).

Desse modo, a moléstia que acometeu o segurado não comprometeu, de forma irreversível, o pleno exercício das relações autonômicas, não estando caracterizada, portanto, a invalidez funcional, condição para receber a indenização securitária pela cobertura IFPD.

Dessa forma, considerando-se que o agravante não trouxe nenhum argumento capaz de modificar a conclusão do julgado, a decisão deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0248889-3

AgRg no
AREsp 589.599 / RS

Números Origem: 00111100997394 11100997394 111100997394 1153249320118210001
1245310320138217000 3441936620138217000 4798698320138217000 70053999041
70056195662 70057552424 70058506874

EM MESA

JULGADO: 01/03/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO CARLOS ALPINO BIGONHA**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : OLI SOARES SANTANA
ADVOGADOS : JAIME BANDEIRA RODRIGUES
DANIELA RIZZI BARUFALDI E OUTRO(S)
AGRAVADO : CHUBB DO BRASIL COMPANHIA DE SEGUROS
ADVOGADOS : PAULO ANTÔNIO MULLER E OUTRO(S)
EDUARDO DELLA GIUSTINA MARTINS
MARIA ANGÉLICA C MACHADO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Seguro

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : OLI SOARES SANTANA
ADVOGADOS : JAIME BANDEIRA RODRIGUES
DANIELA RIZZI BARUFALDI E OUTRO(S)
AGRAVADO : CHUBB DO BRASIL COMPANHIA DE SEGUROS
ADVOGADOS : PAULO ANTÔNIO MULLER E OUTRO(S)
EDUARDO DELLA GIUSTINA MARTINS
MARIA ANGÉLICA C MACHADO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro, João Otávio de Noronha (Presidente) e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.